



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V – MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ZAQUEU MARIA MARQUES

**A DISPUTA DA FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE TIMOR LESTE E A
AUSTRÁLIA: Regime Jurídico no Direito Internacional**

**JOAO PESSOA-PB
2017**

ZAQUEU MARIA MARQUES

**A DISPUTA DE FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE TIMOR LESTE E A
AUSTRÁLIA: Regime Jurídico no Direito Internacional**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do Curso de
Bacharelado em Relações Internacionais da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito final para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais.**

**Orientadora:
Profa. Dra. Rosemary Evaristo Barbosa**

JOAO PESSOA-PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M298d Marques, Zaqueu Maria.

A disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália [manuscrito] : regime jurídico no direito internacional / Zaqueu Maria Marques, Prof. Filipe Reis Melo. - 2017.
37 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Profa. Dra. Rosemary Evaristo Barbosa, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Disputa do território marítimo. 2. Timor Leste. 3. Austrália. 4. Direito internacional.

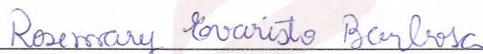
21. ed. CDD 341

ZAQUEU MARIA MARQUES

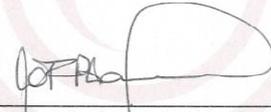
A DISPUTA DA FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE O TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado(a) em 14 / 12 / 2017.



Rosemary Evaristo Barbosa /UEPB
Orientador(a)



Luiza Rosa Barbosa de Lima /UEPB
Examinador(a)



Wemlley Lucena de Araújo /UEPB
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao Gabinete de Coordenação do Apoio aos Estudantes (GCAP) do Ministério da Educação do Timor Leste, pela oportunidade e ajuda em finanças.

À Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) pela oportunidade de fazer o curso das Relações Internacionais.

À minha Orientadora Profa. Rosemary Evaristo, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicarem a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a meu Pai Abílio da Silva Marques Ferreira e a minha mãe Águeda Maria da Costa, e aos meus Irmãos Tadeu Maria Marques e Euclídio Maria Marques e com todas minhas famílias, pelo amor, incentivo e apoio incondicionalmente.

Aos irmãos na amizade Adolfo Varela, Cesarina Guterres do Rego, Fidelius Bery Quintas, João Pafutes e todos os companheiros do Grupo de Bolseiros de Timor Leste na Paraíba (BTP) que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

MARQUES, Zaqueu Maria. **A disputa da fronteira marítima entre Timor Leste e a Austrália**: Regime Jurídico no Direito Internacional. 2017. p.35 Monografia. Bacharelado em Relações Internacionais. UEPB – Campus V, João Pessoa.

RESUMO

As problemáticas e as controvérsias que surgiram no decorrer dos anos após a independência de Timor Leste fizeram com que se delimitasse como tema de pesquisa – A disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália - a fim de se desenvolver estudo sobre o processo de retomada do território marítimo timorense. Para tanto, utilizou-se como metodologia a abordagem de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com o objetivo de refletir sobre o processo de retomada do espaço marítimo timorense, 15 anos após a restauração da independência do país. O resultado da pesquisa mostrou que a partir de 2002 até a presente data foram assinados três Tratados Marítimos entre o governo timorense e o governo australiano, a fim de resolverem pacificamente a disputa pelo território marítimo. Tal processo que se estende há mais de uma década se deve a uma questão de ordem político-econômica, tendo em vista que a Austrália continuou explorando e usufruindo de um território que não lhe pertencia mais, desconsiderando a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – o que implica dizer que mesmo após a conquista de sua independência, Timor Leste não conquistou de fato a sua soberania, no que se refere à delimitação da fronteira marítima, mediante entraves políticos. Conclui-se, portanto, que a luta dos povos timorenses ainda não terminou, pois ainda não se tem o resultado sobre a disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália – do qual depende o estabelecimento real de sua soberania e desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Direito internacional. Disputa do território marítimo. Timor Leste. Austrália.

MARQUES, Zaqueu Maria. **A disputa da fronteira marítima entre Timor Leste e a Austrália**: Regime Jurídico no Direito Internacional. 2017. p.35 Monografia. Bacharelado em Relações Internacionais. UEPB – Campus V, João Pessoa.

ABSTRACT

The issues and controversies that emerged after the independence of East Timor led to the study of - East Timor and Australia maritime boundary dispute - in order to develop a study on the retaking the Timorese maritime territory. For that, a qualitative and bibliographical research approach was used as a methodology, with the purpose of reflecting on the process of resumption of the Timorese maritime space, 15 years after the restoration of the independence of the country. The results of the survey showed that from 2002 until the present date three maritime treaties have been signed between the Timorese government and the Australian government in order to resolve peacefully the maritime territory. This process, which has been going on for more than a decade, is due to a political-economic question, since Australia continued to explore and enjoy territory that did not belong to it, disregarding the United Nations Convention on the Law of the Sea. - Which means that even after the conquest of its independence, East Timor has not actually conquered its sovereignty, as far as the delimitation of the maritime frontier is concerned, through political obstacles. It is therefore concluded that the struggle of the Timorese people has not yet ended, as the outcome of the dispute over the maritime frontier between East Timor and Australia - on which the actual establishment of its sovereignty and economic development depends.

Keywords: International law. Dispute of the maritime territory. East Timor. Australia

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 FRONTEIRAS MARÍTIMAS NOS TERMOS DO DIREITO INTERNACIONAL ... | 11 |
| 2.1 O DIREITO INTERNACIONAL: ALGUMAS CONCEITUAÇÕES..... | 11 |
| 2.2 TRATADO SOBRE O DIREITO DO MAR | 13 |
| 2.3 AS FRONTEIRAS MARÍTIMAS DE TIMOR LESTE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL | 18 |
| 3 A LUTA DE TIMOR LESTE PELA REINTEGRAÇÃO DA SUA FRONTEIRA MARÍTIMA | 23 |
| 3.1 AUSTRÁLIA E A POSSE ILEGAL DO TERRITÓRIO MARÍTIMO TIMORENSE | 23 |
| 3.2 A DELIMITAÇÃO E A NEGOCIAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE O TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA..... | 26 |
| 3.3 O PROCESSO DA RETOMADA DA FRONTEIRA MARÍTIMA: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA E DE AUTONOMIA DO ESTADO TIMORENSE..... | 29 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 34 |
| REFERÊNCIAS | 36 |

1 INTRODUÇÃO

A disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália se torna assunto interessante para o acadêmico das relações internacionais, por tratar da ocupação ilegal de dois países vizinhos - a Indonésia e a Austrália. Os dois países eram inimigos de Timor Leste e dividiam os poderes na sua ocupação: a Indonésia, com sua política militar, invadiu o território; já a Austrália invadiu o mar. Essa invasão levou muitos anos.

Quando o Timor Leste restaurou a sua independência em 2002, as forças militares da indonésia deixaram o país. Porém, a Austrália continuou ocupando o espaço marítimo timorense até 2016. Este fato gerou uma grande disputa entre Austrália e Timor Leste, que durou quinze anos.

Diante desse contexto, as problemáticas e as controvérsias que surgiram no decorrer dos anos após a independência de Timor Leste fizeram com que delimitássemos como tema de pesquisa – A disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália - a fim de desenvolver estudo sobre o processo de retomada do território marítimo timorense.

Assim, nosso tema de pesquisa é um assunto de relevância sócio-política, tendo em vista a atualidade das discussões e ligações diretas com a questão relacionada à soberania marítima e ao desenvolvimento econômico do país, pois o único recurso natural que o Timor Leste possui e que vai garantir o desenvolvimento do país é o petróleo.

Partindo-se desse pressuposto, que envolve, além de questão de direito internacional, interesses econômicos, os quais determinaram o uso dos recursos naturais pertencentes a Timor Leste pela Austrália, surge a questão-problema norteadora da pesquisa: como Timor Leste está conseguindo reaver a sua fronteira marítima após 15 anos de disputa com a Austrália?

Então, para responder a esta questão, buscou-se refletir sobre o processo de retomada do espaço marítimo timorense, 15 anos após a restauração da Independência do país. Esta reflexão foi possível por conta das seguintes ações: 1. Tecer considerações sobre o papel do direito internacional e a convenção marítima nesse processo de disputa do espaço marítimo entre Timor Leste e Austrália. 2. Descrever as demarcações do território marítimo timorense. 3. Relatar como se deu a disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália.

Para alcançar os objetivos propostos e responder ao problema de pesquisa, será adotada a abordagem qualitativa. Para Minayo (1997), tal abordagem responde a questões específicas.

No âmbito das ciências sociais ela se preocupa com o nível da realidade que não pode ser quantificado. Assim, a escolha do método qualitativo deu-se para termos um melhor entendimento do tema em estudo.

A pesquisa também assumiu a abordagem bibliográfica, que traz uma visão conceitual sobre o objeto de estudo. Fundamenta-se em material já elaborado, principalmente de livros, artigos científicos, periódicos online, sites, entre outros meios. Dentre os autores que subsidiaram esta pesquisa, temos Serra (2006), Soares (2006), Pereira (2013), Triggs e Bialek (2002), entre outros.

Tais referências nos auxiliaram na constituição desse estudo, que se divide nos seguintes capítulos: **Introdução**, no qual situamos o projeto e o contexto da pesquisa; **Fronteiras marítimas nos termos do Direito Internacional** – nele abordamos informações de ordem jurídica que trata de delimitações territoriais entre países. Em **A luta de Timor Leste pela reintegração da sua fronteira marítima**, tratamos como se deu esse processo, e, por fim, apresentamos as **Considerações finais**, trazendo as constatações a que chegamos em relação ao problema e ao objetivo dessa pesquisa.

2 FRONTEIRAS MARÍTIMAS NOS TERMOS DO DIREITO INTERNACIONAL

2.1 O Direito Internacional: algumas conceituações

De acordo com a literatura que circula nos meios acadêmicos, o direito internacional é um instrumento da política internacional, cujo discurso procura apresentar regras e técnicas que serão utilizadas por sujeitos sociais e atores internacionais com a finalidade de regular as relações estabelecidas entre os Estados. Ele também atua na resolução de conflitos, buscando auxiliar as partes envolvidas, para que se chegue a uma solução pacífica do caso em questão, servindo tanto aos atores dominantes quanto às minorias resistentes a essa dominação.

Segundo Pontes (2017, p.3), o “Direito Internacional é o conjunto de princípios e normas, sejam positivados ou costumeiros, que representam direito e deveres aplicáveis no âmbito da sociedade internacional”. Assim sendo, o Direito Internacional funciona como o conjunto de princípios e das normas que regulam as atividades realizadas entre os atores internacionais, tais como controle das disputas dos interesses entre os Estados, Organização Internacional, ONGs e até o indivíduo.

Ainda no conceito de Direito Internacional, Martins, baseando em estudo de Valério O. Mazzuoli, explica-nos que: “o Direito Internacional é o ramo da ciência jurídica que visa regular as relações internacionais com o fim precípua de viabilizar a convivência entre os integrantes da sociedade internacional” (MARTINS, 2010, p.5). Então, para garantir a estabilidade sobre a busca dos interesses de atores Internacionais, surgiu assim, o Direito Internacional que veio com seus princípios e tratados próprios para facilitar qualquer acordo dos tratados internacionais e também para prevenir o conflito diante da disputa dos interesses dos atores. Portanto,

O direito internacional é composto pelo conjunto de regras, práticas e discursos que emanam dos sujeitos do direito internacional. É direito que se produz pelo concurso de vários sujeitos internacionais. Em outras palavras, ele se define principalmente pela sua origem internacional e não pelo seu objeto, que é ao mesmo tempo interno e internacional. Dizemos que ele se define pela sua origem internacional porque emana dos sujeitos de direito internacional. Ele é, antes de mais nada, o produto das regras costumeiras e convencionais estabelecidas por esses sujeitos, mas também dos seus atos unilaterais inseridos no âmbito jurídico definido para esse efeito, bem como de múltiplas práticas e discursos com um grau variável de obrigatoriedade. O objeto principal desse direito ainda continua a ser o de reger as relações entre sujeitos da sociedade internacional. Mas o seu objeto não é mais exclusivamente internacional; ele não é mais somente o direito que rege as relações entre estados (as relações

interestatais) ou outros sujeitos de direito internacional. Com efeito, trata-se de um direito que visa reger tanto relações e situações internas aos estados quanto relações e situações internacionais. (TOURME-JOUANNET, 2014, p. 17),

Assim, após grande desordem mundial, surgiu o Conceito de Direito Internacional, que veio com o princípio de manter a paz e estabilidade para valorizar a democracia e promover o desenvolvimento tanto no nível interno de cada Estado quanto no âmbito Internacional. Para entender bem o funcionamento dos princípios e das normas de direito internacional, temos que, primeiramente, caracterizar os dois tipos de Direito Internacional – o Público e o Privado.

O Direito Internacional Público trata diretamente das relações jurídicas, dos direitos e deveres entre os Estados, ou seja, trata de qualquer assunto das relações internacionais, baseando-se nos deveres e direitos entre os Estados e entre os Estados para com outros atores internacionais.

Já o Direito Internacional Privado trata sobre o assunto das relações de um Estado com o indivíduo de outro Estado, cuja relação jurídica permite apenas a aplicação de leis costumes, leis comerciais e leis penais. Segundo Soares (2000, p.4), “as fontes de Direito Internacional Privado são as mesmas do Direito Internacional Público (lei, doutrina, costume, jurisprudência, equidade e princípios gerais de direito, de direito regional e internacional)” - apenas lembrando que no Direito Internacional Privado a principal fonte legislativa é a fonte interna e a jurisprudência nacional e jurisprudência internacional são princípios específicos do direito internacional privado. Desta maneira,

Enquanto o direito Internacional Público é regido primordialmente por Tratado e Convenções, multi e bilaterais, controlada a observância de seus normas por órgãos internacionais e regionais, o Direito Internacional Privado é preponderantemente composto por normas produzidas pelo legislador interno (DI TIZIU, 2014, p, 40).

Assim, as normas e os tratados do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado são diferentes. Todos os assuntos das relações internacionais são explicados por Direito Internacional Público - por exemplo, o tratado sobre o direito do mar é considerado como o ramo de direito Internacional Público. Porque, para explicar o tratado sobre o direito do mar deve-se basear nas regras do Direito Internacional do mar, ou seja, das convenções que foram criadas pelo Direito Internacional, as quais são universais e valem para todos os países. Já no Direito Internacional Privado, as normas e os tratados são baseados na constituição de cada país. Assim, todos os assuntos que acontecem dentro de um Estado são por ele explicados e compreendidos, baseado nas regras adotados no país.

2.2 Tratado sobre o Direito do mar

O tratado é um dos componentes de Direito Internacional que se reconhece como um documento oficial para estabelecer a negociação, a fim de um determinado objeto entre os Estados ou entre Estados e outros atores internacionais, baseado nos fundamentos jurídicos garantidos pelo direito internacional. Conforme Varela (2012, p. 39),

O tratado é um acordo internacional concluído por escritos entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Trata-se da principal fonte de direito internacional porque representa a vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em um determinado momento que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si. É a fonte mais democrática, pois a priori sua vigência incide apenas sobre os sujeitos de direito que desejam submeter-se ao mesmo.

Como exemplo desse ato democrático, temos o caso do Brasil que, em 1982, quando se fundaram as Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em Montego Bay, assinou o tratado, a fim de exercer seu poder na soberania marítima.

O domínio da soberania do Estado compreende o espaço terrestre, marítimo e aéreo. Portanto, o Estado com sua responsabilidade exerce seu poder no domínio da soberania. Por falta de delimitação de fronteiras e por causa dos interesses econômicos, às vezes gera-se o conflito, como ocorreu com o Estado de Timor Leste. Então, é preciso haver essa demarcação por meio de um tratado. De acordo com Varella (2012, p. 198),

O território do Estado é determinado por meio de um processo de Demarcação ou Delimitação. Delimitar o Território significa estabelecer seus limites, o que é feito por tratados ou costumes. Demarcar um território significa implantar marcos físicos sobre o território, que podem ser postes, cercas, muros, balizas entre outros.

Desse modo, a extensão marítima do Domínio da Soberania do Estado, algumas vezes acontece por interesses econômicos (Petróleo, Pescas e Minérios) ou militares sobre as regiões marinhas. O Direito Internacional do Mar, aplicado nas Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1982, explica a delimitação da Fronteira Marítima com as seguintes categorias: 1) Mar Territorial; 2) Zona Contígua; 3) Zona Econômica Exclusiva; e 4) Plataforma Continental.

Assim, depois de anos, com as novas descobertas das riquezas do mar e também para minimizar o conflito e o desentendimento de domínio da soberania marítima, a ONU veio decisivamente desenvolver o Direito do Mar para uma nova fase denominada de Convenções

das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), com o princípio de melhorar os regulamentos e englobar o assunto do Direito do Mar no âmbito das relações internacionais. Desse modo, com as iniciativas da ONU, foram convocadas assembleias gerais nas três conferências sobre o Direito do mar. A primeira conferência ocorreu em 1958, em Genebra, com a participação de 86 países, que autorizaram as normas de Direito do Mar em quatro documentos: “1) Mar Territorial e Zona Contígua; 2) plataforma continental; 3) alto-mar; e 4) pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar.” (MENEZES, 2015; p.30)

Essas Convenções não delimitaram evidentemente a extensão de Mar territorial. Com isso, em 1960, em Genebra, ocorreu a segunda conferência das CNUDM, com a presença de 88 Estados, que discutiram sobre a extensão de Mar territorial em seis milhas náuticas, porém não alcançaram o resultado positivo na assembleia. No entanto, levaram em consideração os quatro documentos da primeira conferência do Direito do Mar, que entraram em vigor em 1960.

A terceira conferência das CNUDM aconteceu em 1982, e foi assinado no mesmo ano em Montego Bay (Jamaica), com a participação de 164 Estados, os quais aprovaram 320 artigos das convenções. Para facilitar o trabalho da terceira conferência, os trabalhos foram divididos em três comissões, conforme Fiorati (1997, p.132):

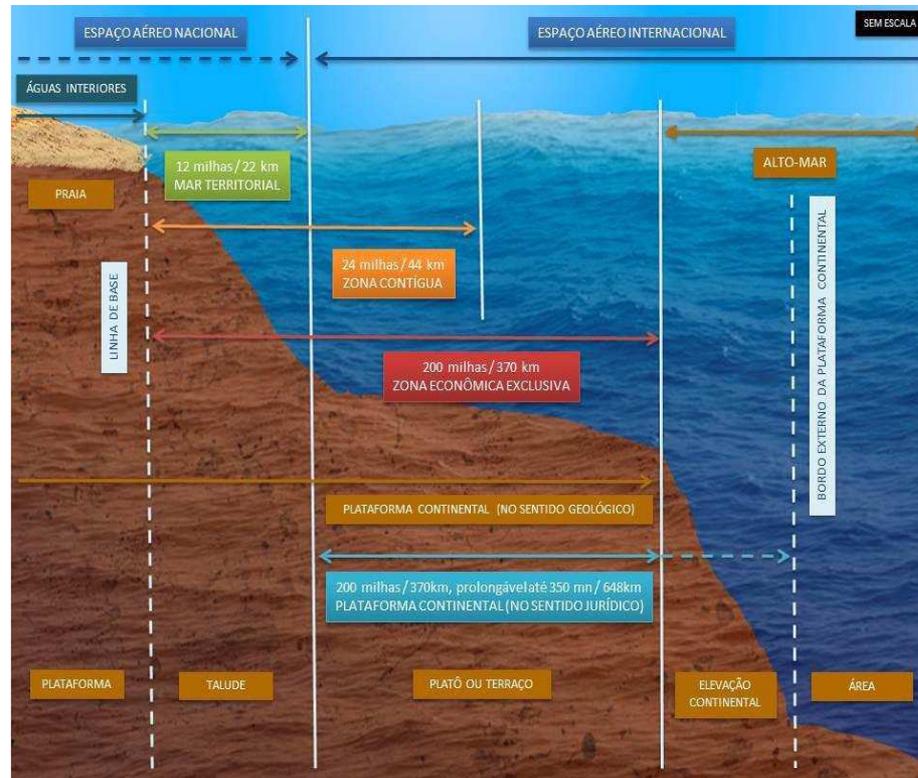
a primeira, responsável pelo regime jurídico dos fundos marinhos, a segunda que elaborou o projeto relativo aos outros espaços oceânicos e a terceira cujas atribuições se ligavam às questões da proteção e preservação do meio marinho, à pesquisa científica e à transferência de tecnologia.

Podemos concluir que a primeira comissão elaborou especificamente sobre a regra de proteger e preservar o ambiente marinho para os interesses dos Estados em termos de fatores econômicos; a segunda tratou sobre a liberdade de utilização do espaço marítimo e o exercício da jurisdição interna de um Estado sobre os limites do mar adjacente, e a terceira comissão trabalhou com o regime jurídico de classificar a plataforma continental, para o fim de proteger e preservar os recursos naturais dentro do mar, em termos da geopolítica e tecnologia.

No entanto, de modo efetivo, o texto das convenções só entrou em vigor em 16 de dezembro de 1994. Os documentos da terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar eram válidos para todos os Estados. (MENEZES, 2015).

Baseando-se nas atividades descritas acima, para regularizar o espaço marítimo e a utilização dos recursos naturais dentro do mar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar determinou uma estrutura legal, contendo as seguintes especificações: Mar territorial, Zona contígua, Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e Plataforma continental.

Figura 1: Especificações sobre a estrutura legal do território marítimo



Fonte: MENEZES (2015, p. 90)

Como se observa na figura acima, o Mar territorial compreende a faixa da água em que o Estado exerce sua soberania, que se estende até 12 milhas náuticas (mais ou menos 22 km), mede-se a partir da linha da base, conforme se fixou na (CNUDM. Então, o Estado tem a responsabilidade de controlar e proteger o mar territorial como parte da soberania nacional. Porém, essa soberania não é absoluta, porque, conforme a CNUDM, permite-se o direito de passagem inocente¹, de forma rápida e contínua, em favor dos navios mercantes ou de guerra de outros Estados que passam no mar territorial. (PLETSCH, 2015).

Segundo Jerônimo (2009, p. 52); “a delimitação do mar territorial é feita unilateralmente pelos Estados, mas o Direito Internacional regula a respectiva validade em face de outro Estados, pelo que, na prática, os Estados devem sujeitar-se nesta matéria ao Direito Internacional. “Assim sendo, no caso do Timor Leste, a Constituição da República Democrática

¹ Passagem inocente significa a navegação pelo mar territorial com o fito de:

a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;
b) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias. (SANTOS, 2012)

de Timor Leste, prevê no artigo 4º, n.º 2. Sobre a delimitação do mar territorial, que a lei fixa e define a extensão e o limite das águas territoriais, a Zona Economia Exclusiva e os direitos de Timor Leste na Zona contígua e plataforma continental”. Dessa forma, o Estado com sua soberania protege o ambiente marítimo de controlar a passagem de navios ilegais, a pesca ilegal, a exploração dos recursos naturais e a segurança de alfandega, com o respeito de ponto de vista econômico e militar.

A Zona contígua, segundo a CNUDM de 1982, em seu artigo 33º, n.º 2, corresponde à extensão de mar adjacente ao mar territorial até a um máximo de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Para Pletsch (2015, p.131), “a Zona contígua trata-se de faixa do alto-mar, (...) na qual o Estado costeiro pode exercer fiscalização de seu território e de suas águas e, se necessário, punir as infrações às suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração”. Então, podemos compreender que a Zona contígua é a zona preventiva, na qual o Estado, através da sua força marítima, fiscaliza os objetos e as atividades da pesca dos indivíduos do outro Estado, antes de entrarem para o mar territorial.

A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) está situada além do mar territorial e a ele adjacente, na qual se determina a largura de até 200 milhas náuticas, delimitada a partir da linha da base do mar territorial (PLETSCH, 2015). Complementando esta informação, Menezes (2015, p. 104) nos diz que

A zona econômica exclusiva vem a ser o espaço do mar territorial conferido ao Estado costeiro com o objetivo de permitir a exploração econômica de uma totalidade de área cuja extensão é contada a partir das linhas de base até o limite de duzentas milhas marítimas.

Então, o propósito do surgimento da Zona Econômica Exclusiva é para o Estado costeiro ter a possibilidade de exercer os seus direitos e deveres na exploração dos recursos naturais dentro do mar, para os fins econômicos e outros interesses nacionais. Porém, os indivíduos de outros Estados também podem fazer a pesquisa e outras atividades na Zona Econômica Exclusiva, baseando-se nos acordos bilaterais ou regionais. Mas, devem cumprir as leis e os regulamentos que são adaptados pelo Estado costeiro em correspondência às normas de Direito Internacional. Aliás, as leis que funcionam no Estado costeiro são válidas também para os indivíduos que fazem a pesquisa na Zona Econômica Exclusiva.

Segundo Pletsch (2015, p. 132); na Zona Econômica Exclusiva, o Estado costeiro exerce direitos de soberania com a finalidade de:

1 Explorar, aproveitar, conservar e administrar os recursos naturais, vivos ou não vivos, existentes na água, no leito e no subsolo, e para atividades que tragam proveito econômico, tal como a produção de energia a partir da água ou dos ventos.

2 Exerce jurisdição sobre a zona em matéria de preservação de meio marinho, investigação científica e instalação das ilhas artificiais.

Assim sendo, além do Mar territorial e Zona contígua, o Estado costeiro também exerce sua soberania na Zona Econômica Exclusiva baseando-se na sua legislação.

Já a Plataforma Continental

é o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além de seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (MENEZES, 2015; p. 137);

Assim, a possibilidade do Estado costeiro a controlar a plataforma Continental é a mesma que exerce sob a Zona Econômica Exclusiva, fazendo uso do direito da soberania conforme as leis e as regras que combinam com as normas de Direito Internacional. O artigo 6.º da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, de 1958, prevê que;

1. No caso de uma mesma plataforma continental ser adjacente aos territórios de dois ou vários Estados cujas costas são opostas, o limite da plataforma continental entre estes Estados será determinado por acordo entre eles. Na falta de acordo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta será constituída pela linha mediana em que todos os pontos são equidistantes dos pontos mais aproximados das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

2. No caso em que a mesma plataforma continental é adjacente aos territórios de dois Estados limítrofes, a delimitação da plataforma continental é determinada por acordo entre eles. Na falta de acordo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta far-se-á pelo princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada Estado.

Assim, para se delimitar definitivamente a plataforma continental de dois ou mais Estados deve se basear nas regras mencionados nos parágrafos 1 e 2 do artigo 6.º da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, de 1958. E, ao contrário desse propósito, um Estado pode delimitar unilateralmente a sua plataforma continental, correspondendo às normas de direito do mar. Porém, isso é inaceitável se os Estados, cujas costas são adjacentes, fazem face em termos geográficos. Desse modo, o Estado tem de delimitar a fronteira marítima permanente com seus vizinhos, porque esse é uma obrigação em que a CNUDM determina para os Estados costeiros.

A CNUDM estabelece também quatro meios alternativos para os países aderentes decidir resolver quaisquer problemas que surgirem em relação ao espaço marítimo: “o Tribunal Internacional do Mar, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Arbitral, constituído de acordo com o anexo VII da própria convenção, ou o Tribunal Arbitral Especial, constituído de acordo com o anexo VIII.” (MENEZES, 2015; p. 34). Cabe explicar, também, que os pontos descritos acima são alternativas jurídicas para resolver os conflitos que há relação às regras da CNUDM; caso o problema não fosse resolvido em termos da cooperação bilateral, por meio de mecanismos políticos ou diplomáticos.

2.3 As fronteiras marítimas de Timor Leste no âmbito do Direito Internacional

Existem diversas pesquisas que tratam do processo de internacionalização de Timor Leste. Sabe-se que Timor Leste é um país pequeno, mas, possui vários recursos naturais tanto no território quanto no mar. Tais recursos influenciaram os interesses dos países desenvolvidos a ocupar seu território, a exemplo de Portugal, Indonésia e Austrália.

O primeiro contato dos portugueses com Timor Leste aconteceu no século XVI quando aprofundaram seus domínios no território asiático. O principal motivo dos portugueses a entrarem em Timor Leste era ampliar seu poder político. Após todo o processo de aculturação, vinculado à implantação da religião católica no território, Portugal passou a explorar os recursos naturais para a realização do comércio no exterior.

Em 1974, os portugueses praticamente abandonaram o Timor Leste por causa do acontecimento da Revolução dos Cravos, que afetou a dinâmica da economia dos Portugueses, assim, obrigatoriamente, abandonaram o Timor Leste e mais outros países africanos que foram colonizados. Waldman (2003, p.5) descreve que

Quanto ao Timor Português, este permaneceu sob domínio colonial até 1975, em abril de 1974, eclodiu em Portugal a Revolução dos Cravos, derrubando o regime salazarista. O movimento tinha como um dos seus principais objetivos a retirada de Portugal de todas as suas possessões. Em Timor Leste, tal como nas demais colônias, a autonomia finalizaria uma ocupação colonial repudiada pelo conjunto dos nacionalistas.

No entanto, apesar de todas as colônias africanas de Portugal terem alcançado a independência, o mesmo não aconteceu com o Timor Leste. A República Democrática de Timor Leste, proclamada pela primeira vez pela Frente Revolucionária do Timor Leste Independente

– FRETILIN, em 28 de novembro de 1975, foi invadida dez dias após a sua independência WALDMAN (2003). Com a ajuda dos Estados Unidos e o apoio da Austrália, as tropas indonésias invadiram ilegalmente o território do Timor Leste e transformaram o país na vigésima sétima província da Indonésia. A invasão dura 24 anos, desde de 1975 até em 1999. Durante a invasão, os indonésios praticaram o ato contra os direitos humanos, porém, sem intervenção nenhuma dos países desenvolvidos e também das Organizações Internacionais (OI). Mesmo assim, o líder diplomático José Ramos Horta no momento que foi laureado com o prêmio Nobel da paz, no seu final do discurso, salientou que “(...) não importa o grau da força dos indonésios usada contra nós, nossos sonhos jamais morrerão” (DECLARAÇÕES DA PAZ EM TEMPOS DE GUERRA, 2013, p. 210). Assim, após 24 anos de massacre e conflitos, no ano de 2002, Timor Leste conseguiu reconquistar a sua soberania nacional. Foi um processo muito difícil para os timorenses transformarem o seu lugar num país livre e independente. Segundo Gomes (2010, p. 86-87):

A independência de Timor Leste é o resultado de três fatores. Em primeiro lugar, a independência aconteceu porque o povo timorense soube resistir, defender a sua causa e aceitou pagar um preço elevadíssimo pela sua independência. Em segundo lugar, a independência foi possível, em 1999, porque o regime indonésio do parlamento Suharto caiu, o que abriu uma janela de oportunidade que os timorenses e a comunidade internacional souberem aproveitar. (...). Em terceiro lugar, o papel de Portugal. Não há dúvida que Portugal deu uma contribuição decisivo para o processo que levou à independência.

Dessa forma, podemos dizer que em 20 de maio de 2002 Timor Leste restaurou a sua Independência que fora conquistada em 1975. Assim, desde 2002, Timor Leste já é um Estado independente, mas não é um Estado soberano absoluto, porque ilegalmente a Austrália continuava dominando a soberania marítima timorense. A partir de então, Timor Leste continuou defendendo o seu direito e a sua soberania marítima, baseando-se nos regimes internacionais e também na Constituição do país para lutar e determinar definitivamente a sua soberania perante a Austrália. Conforme Jerónimo (2009, p.39-40):

A Constituição da República Democrática de Timor Leste (CRDTL) enuncia o princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais entre os princípios norteadores do Estado timorenses nas suas relações internacionais (artigo 8.º, n.º 1) e, em conformidade, estatui no seu artigo 139.º, n.º 1, que os ‘recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, que são vitais para a economia, são prioridades do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional’. O artigo 158.º, n.º 3, esclarece que Timor Leste não reconhece quaisquer atos ou contratos relativos aqueles recursos naturais que tenham sido celebrados ou praticados antes da sua entrada em vigor da CRDTL, sem que sejam confirmados pelos órgãos

competentes, uma salvaguarda que se compreende em vista, nomeadamente, do Tratado do Timor Gap, celebrado entre a Austrália e a Indonésia em 11 de dezembro de 1989.

Assim, o governo do Timor Leste não reconhece o Tratado de Timor Gap entre a Indonésia e a Austrália. Mais tarde, quando Timor Leste restaura sua Independência em 2002, transforma o Tratado de Timor Gap para o Tratado do Mar de Timor (TMT), apenas um acordo provisório para partilhar os recursos marítimos. Por isso que, atualmente, a delimitação da fronteira marítima se torna o assunto importante para o Estado timorense, pois, considera-se isto como a continuação da luta pela soberania nacional.

As fronteiras marítimas irão ajudar a desenvolver melhor os recursos marítimos como petróleo e pesqueiros para aumentar as receitas dos recursos para o fundo de desenvolvimento da economia do Timor Leste. Dessa forma, o Estado de Timor Leste tem que obrigatoriamente determinar as fronteiras marítimas com a Austrália, conforme escrita no artigo 4.º, n.º 2 da Constituição da República Democrática de Timor Leste: “a lei fixa e define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona econômica exclusiva e os direitos de Timor Leste na zona contígua e plataforma continental”. Para reforçar o assunto, na carta dos Gabinetes das Fronteiras Marítimas (2016, p.3) tem-se descrito o seguinte:

A CNUDM impõe uma obrigação aos Estados para definirem fronteiras marítimas permanentes com os Estados vizinhos mediante acordo. Em caso de sobreposição de reivindicações (ou seja, quando há menos de 400 milhas náuticas entre as costas vizinhas), o direito internacional geralmente segue a abordagem de que uma linha mediana ou equidistante deve ser traçada, com os necessários ajustes feitos para circunstâncias relevantes (se houver), a fim de se chegar a uma solução equitativa.

Em vista disso, o Timor Leste procura determinar definitivamente as fronteiras marítimas com seu país vizinho – Austrália – baseando-se nos tratados de direito internacional. Assim, o Estado de Timor Leste está começando a estabelecer a coordenação política mais forte com seu vizinho para poder alcançar a solução amigável para o problema da fronteira marítima.

É importante situar também alguns dados geográficos sobre o direito do mar de Timor Leste em conformidade a lei internacional. Segundo Jerónimo (2009, p. 57)

o diploma que fixa as fronteiras marítimas de Timor Leste – a Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro, acompanha, em boa medida, as normas contidas na Convenção de *Montego Bay*. Nos termos de artigo 5.º, o limite exterior do mar territorial de Timor Leste é definido por uma linha em que cada um dos pontos se situa a uma distância de doze milhas náuticas de ponto mais próximo da linha da base. A linha de base

normal para medir a largura do mar territorial de Timor Leste segundo artigo 2.º, n.º 1, é a linha de baixa-mar das costas do território de Timor Leste. (grifo da autora)

Jerónimo (2009, p. 59), ainda nos diz que:

a norma Internacional, a Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro, estabelece que o limite exterior da zona contígua de Timor Leste é definido por uma linha em que cada um dos pontos se situa a uma distância de vinte e quatro milhas náuticas do ponto mais próximo da linha da base (artigo 6.º), adiantando que, na zona contígua, o Estado de Timor Leste exerce a fiscalização necessária para evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial, bem como para reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial (artigo 10.º, n.º 2).

Para compreender a zona econômica exclusiva de Timor Leste, a Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro das fronteiras marítimas do território da República Democrática de Timor Leste, estabelece o limite da zona econômica exclusiva de Timor Leste é definido por uma linha em cada um dos pontos se situa a uma distância de duzentos milhas náuticas do ponto mais próximo da linha de base (artigo 7.º do Lei n. o 7/2002 de 20 de Setembro). Então, para o Estado Timor Leste exercer sua soberania na zona econômica exclusiva, a autora vem apresentar os fins importantes que o Timor Leste deve agir.

Segundo Jerónimo (2009, p. 80)

Na sua zona econômica exclusiva, o Estado de Timor Leste tem direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e os respeitantes a outras atividades com vista a exploração e aproveitamento da zona econômica exclusiva de Timor Leste para fins econômicos, como produção de energia, a partir da água das correntes e dos ventos. Tem ainda jurisdição no que se refere à locação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigações científica marinha e proteção e preservação do meio marinho e outros direitos e deveres reconhecidos pelo Direito Internacional (artigo 10.º, n.º 3).

Com isso, o Estado de Timor Leste necessita determinar definitivamente a sua fronteira marítima com a Austrália para reforçar o fator econômico no desenvolvimento do país, porque, neste momento, o único recurso financeiro que o Estado possui e que vai garantir seu desenvolvimento é o Petróleo. Jerónimo (2009; p. 64) discute muito bem essa questão quando nos mostra que

o regime internacional da plataforma continental interessa sobremaneira a Timor Leste, pela riqueza dos seus petrolíferos e pelas controvérsias geradas ao seu respeito, nomeadamente as que opõem Timor Leste e a Austrália, países separados por uma extensão de mar inferior a 400 milhas náuticas.

Para deixar isso mais claro, a autora, baseada em estudo de Miguel Galvão Teles, explica-nos que:

Ao passo que, do lado australiano, o leito do mar apresenta, durante uma largura extensão, profundidades que não ultrapassam os 200 metros, do lado de Timor Leste desce abruptamente, ultrapassando a isóbata dos 200 metros ainda bem dentro das milhas correspondentes à extensão máxima do mar territorial. (JERÓNIMO 2009; p. 64)

Dessa forma, o Timor Leste segue o direito internacional estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, para defender o seu direito no âmbito da soberania marítima.

3 A LUTA DE TIMOR LESTE PELA REINTEGRAÇÃO DA SUA FRONTEIRA MARÍTIMA

3.1 Austrália e a posse ilegal do território marítimo timorense

Timor Leste foi invadido em 1975 pelos indonésios, transformando-se na vigésima sétima província da Indonésia. Além dos Estados Unidos da América (EUA), a Austrália também tinha apoiado fortemente a invasão dos indonésios em Timor Leste para dividir com a Indonésia o território marítimo timorense. Conforme Pilger (2016) explica:

Em agosto de 1975, o embaixador australiano em Jacarta, Richard Woolcott, escreveu para Camberra: ‘Parece-me que o Departamento de Minério e Energia pode ter interesse em alterar as margens da fronteira marítima acordada e isso pode ser melhor negociado com a Indonésia, do que com Portugal ou com Timor Independente.

Dessa forma, podemos analisar que o Governo australiano tinha planos a delimitar logo a fronteira marítima timorense com a Indonésia, para poder aproveitar os recursos dentro do mar. Com isso, entendemos que os indonésios invadiram o território e os australianos o mar de Timor Leste.

O governo indonésio, ao se fixar no território de Timor Leste, abriu caminho para a negociação do tratado com a Austrália. Segundo Pereira (2013, p.14),

Os dois acordos estabelecidos entre a Austrália e a Indonésia em 1971 e 1972 foram complementados pelos Tratado de Timor Gap, assinado a 11 de dezembro de 1989, que tinha como objetivo inicial definir e delimitar a fronteira marítima para a parte oriental da ilha de Timor Leste não abrangida pelo regime previamente instituído pelo acordo de 1972.

Como se observa, antes do Tratado de Timor Gap existiram os acordos de 1971 e 1972, que foram assinados pela Indonésia e pela Austrália, sobre a delimitação da fronteira marítima de Arafura, entre a província da Indonésia de Irian Java e a Austrália.

Dessa forma, consideramos o Tratado de Timor Gap como a continuação do Tratado de 1972, apenas para fechar o acordo entre os dois Estados. Como disse Pereira (2013, p.14), “ o Tratado de Timor Gap veio, assim, resolver a lacuna deixada em 1972 e representou, mais uma vez, um reconhecimento de direito, por parte da Austrália, da anexação do território de Timor Leste pela Indonésia”. Desse modo, compreende-se que o Tratado do Timor Gap veio permitir um acordo provisório para a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais dentro do

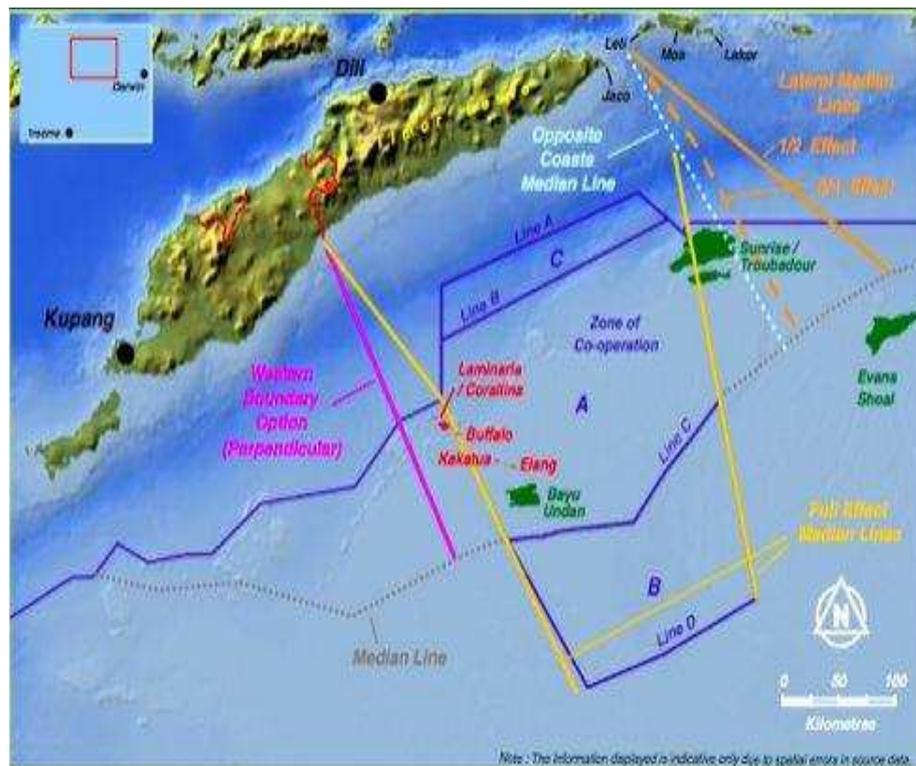
mar de Timor Leste, porque o governo Indonésio não concordou com a decisão da Austrália, defendendo uma fronteira pela linha mediana entre os dois Estados. Já que o governo australiano estava com o argumento de delimitar a fronteira baseando-se na tese da plataforma continental, os dois Estados não chegaram a um acordo sobre a delimitação da fronteira marítima e apenas negociaram a distribuição dos recursos naturais do mar de Timor Leste. Assim,

o Tratado do Timor Gap acabou apenas por criar uma Zona de Cooperação (ZOC) entre as partes e permitir o estabelecimento de um regime provisório e de caráter prático para a exploração e o aproveitamento dos recursos mineiras da plataforma continental, sem prejuízo da delimitação posterior da fronteira marítima entre os dois Estados. (PEREIRA, 2013; p. 14-15)

Em vista disso, para manter a harmonia entre a Austrália e a Indonésia sobre a exploração do petróleo do mar de Timor Leste, a Zona da Cooperação (ZOC) que foi estabelecida no Tratado de Timor Gap, foi dividida em três áreas distintas: área A, considerada a maior zona que se encontra no meio da Austrália e o Timor Leste; área B, mais próxima da costa da Austrália; Área C mais próxima da costa de Timor Leste.

Para visualizarmos as três Áreas da Zona de Cooperação que foram estabelecidas pelo Tratado de Timor Gap de 1989, vejamos a figura que segue:

Figura 2: Áreas da Zona de Cooperação



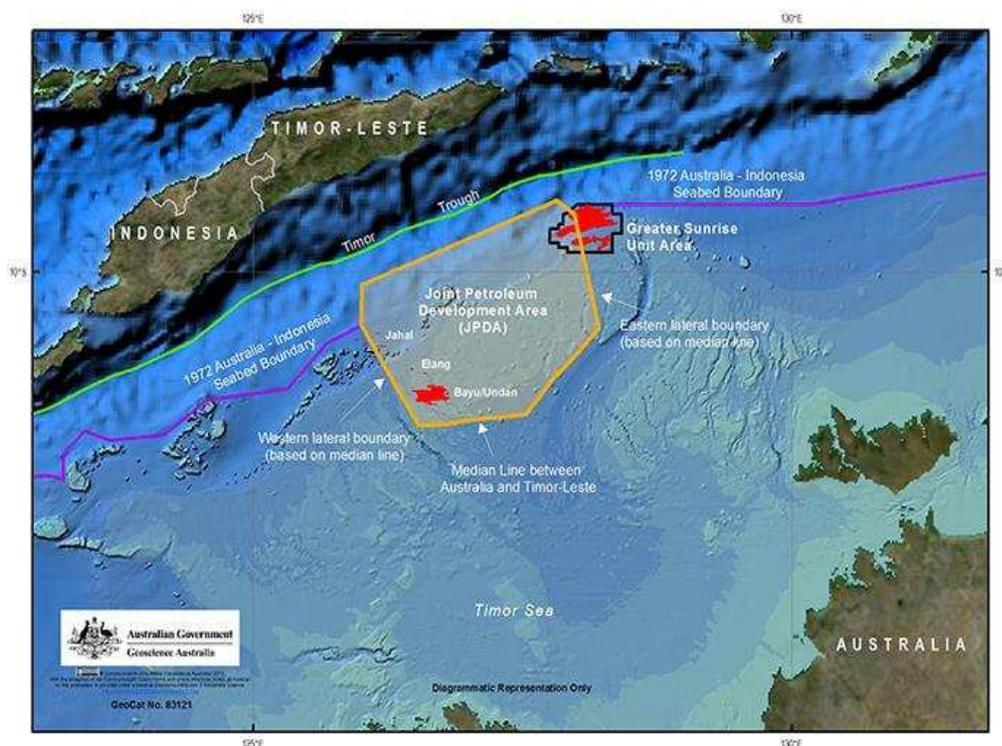
Fonte: (BRENNAN, 2014)

Bayu Undan e Greater Sunrise são os campos que possuem enorme riqueza em gás natural e petróleo. Nos termos de Acordo de Timor Gap, conforme Menezes (2016, p. 5)

o campo de Bayu Undan está localizado na denominada Zona de Cooperação, mas muito perto da Área B atribuída à Austrália. O campo de Greater Sunrise, 2,5 vezes maior do que o campo de Bayu Undan, está um pouco afastado da Zona de Cooperação e situa-se mais próximo da Área C, atribuída à Indonésia.

Vejamos a imagem mostrada na figura 3.

Figura 3: Campos de Bayu Undan e Greater Sunrise



Fonte: Jornal da Lusofonia

Como se observa na figura acima, os dois campos em que possuem as riquezas de gás natural e do petróleo localizam-se entre o mar territorial de Timor Leste e da Austrália. Dessa forma, “o conflito de fronteiras marítimas entre Timor Leste e a Austrália tem como pano de fundo a existência destes dois campos e a consequente apropriação dos recursos que eles proporcionam” (SERRA, 2006, p.4) aos dois países.

3.2 A delimitação e a negociação da fronteira marítima entre o Timor-Leste e a Austrália

Após o conflito no território de Timor Leste, em 1999, os indonésios praticamente abandonaram o território, e o Timor Leste foi administrado pela United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), com isso, o Tratado do Mar de Timor perante a Austrália foi comandado pela UNTAET, com o motivo de manter a relação entre os dois Estados, sobre o Tratado de Timor Gap. Para Menezes (2016, p.5):

Desde o referendo, em 1999, até 2002, em que o Timor Leste esteve sob a administração da UNTAET, as negociações continuaram, desta vez entre a UNTAET e a Austrália, e deram lugar ao Tratado do Mar de Timor (Timor Sea Treaty), que tinha como objetivo manter as explorações no Timor Gap, que tinha iniciado com o Timor Gap Treaty.

Segundo Pereira (2013, 18), “a UNTAET, em representação do Estado de Timor Leste, assumiu os direitos e as obrigações da Indonésia no Tratado do Timor Gap, com o efeito a partir de 25 de outubro de 1999 e até à independência de Timor Leste”. E, neste Tratado, “praticamente não havia alterações, para além da dita Zona de Cooperação passar a chamar-se JPDA (Joint Petroleum Development Area).” (MENEZES, 2016; p. 5)

Em decorrência desse acordo entre o governo australiano e o governo da República Democrática de Timor Leste, Pereira (2013, p. 28) especifica que surgiram

os três tratados bilaterais entre o Timor Leste e a Austrália, no início de 2002 e 2006 sobre o Mar de Timor são: o Tratado do Mar de Timor (TMT), o Acordo entre ambos os países Relativo à Unitização dos Campos de Grater Sunrise (Acordo de Unitização) e o Tratado sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor (CMATS).

O Tratado do Mar de Timor (Timor Sea Treaty), conforme Serra (2006, p.8), tinha dois grandes acordos:

- a) O primeiro acordo, negociado no tempo da UNTAET, reconhecia a Área A como zona de exploração conjunta, e preconizava que Timor Leste teria direito a 90% de receitas, e a Austrália aos 10% restantes.
- b) O segundo acordo, a Austrália decidiu atribuir a Timor Leste 50% das receitas do Greater Sunrise com a condição de que não se discutisse a questão das fronteiras por um período de 50 anos (Unitização de Campo Greater Sunrise)

Ainda no primeiro Acordo, segundo o Livro de Gabinetes das Fronteiras Marítimas (2016, p.18), “a Austrália e a UNTAET acordaram que a disposição sobre o Mar de Timor

regularia a exploração da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, assim aquando da independência de Timor Leste”. Porém,

Dois meses antes de Timor Leste reclamar formalmente a sua independência, a Austrália ‘retirou-se’ ou excluiu as disputas sobre fronteiras marítimas da jurisdição dos tribunais internacionais e dos órgãos de resolução obrigatória de controvérsias, em conformidade com a CNUDM (GABINETES DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS, 2016, p.18).

Dessa forma, entende-se que o governo australiano não tinha a preparação de obedecer, ou seja, de concordar com a decisão do Tribunal Internacional sobre a fronteira marítima em conformidade com o direito internacional.

O Tratado do Mar de Timor (TMT) entrou em vigor no dia 3 de abril de 2003, e veio preservar o regime provisório para a exploração e aproveitamento dos recursos minerais existentes no Mar de Timor, salvaguardando a possibilidade de delimitação futura da fronteira marítima permanente (PEREIRA, 2013; p. 28). Em vista disso, entende-se que o Tratado permite que ambos os países têm a obrigação de controlar e administrar os recursos naturais que possuem no Mar de Timor, especificamente na Zona de Cooperação (ZOC), conforme atesta Pereira (2013; p. 29):

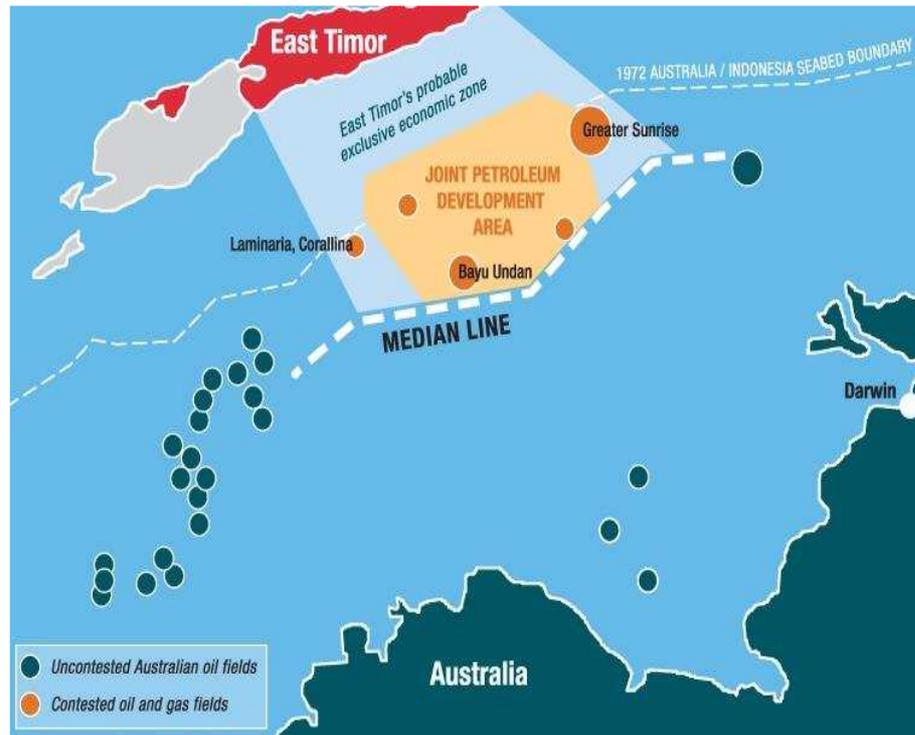
O artigo 3.º ‘mantém a existência de uma zona de exploração e aproveitamento conjunta, agora denominada Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP), dentro das coordenadas previstas na zona A ao Tratado e que corresponde inteiramente à ZOC estabelecida pelo Tratado do Timor Gap’. E o artigo 4.º ‘Dentro desta ACDP cabe ambos os Estados controlar, administrar, facilitar, explorar e beneficiar os recursos minerais aí existentes, de acordo com a nova proporção de distribuição das receitas, acordada em 90% para Timor Leste e 10% para a Austrália’.

Assim sendo, o Tratado do Mar de Timor celebrado entre o governo australiano e o governo de Timor Leste em 20 de maio de 2002 foi apenas um acordo provisório, para poder aproveitar a exploração dos recursos petrolíferos no Mar de Timor. Este acordo segundo Pereira (2013, p. 29) “foi celebrado por um período de trinta anos, com possibilidade renovação por acordo das partes, prevendo-se, no entanto, a sua cessação se, antes de decorrido o prazo estipulado, ambos os países procederem à delimitação permanente da fronteira marítima”.

Com relação ao segundo acordo, denominado de Unitização entre o Timor Leste e a Austrália, pode-se dizer que foi constituído com base no entendimento de que o Campo de Greater Sunrise “se estendia pelo lado lateral leste da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP) - o que significa que as partes tinham de acordar como se iria processar a exploração conjunta do campo (GABINETES DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS, 2016,

p.19). Segundo Pereira (2013, p.30) “o Acordo de Unitização veio garantir o emparcelamento, uniformização e a unificação dos recursos minerais existentes nos Campos de Greater Sunrise e acordar os termos da sua exploração e aproveitamento”. A figura seguinte explica a área da unitização:

Figura 4: Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP)



Fontes: (TIMOR AGORA, 2017).

Como se observa na figura acima, o Campo de Greater Sunrise localizado na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, apresenta a divisão dos recursos petrolíferos produzidos neste campo, que se divide em porcentagem igual para cada Estado: 50% para o governo de Timor Leste e 50% para o governo australiano.

É importante frisar que esse acordo, assinado pelos antigos primeiros ministros John Howard da Austrália e Mari Alkatiri de Timor Leste, considera-se que não foi uma obrigação das autoridades de Timor Leste para aceitar o referente acordo, porém, naquela época o governo não tinha nada para construir o Estado, dessa forma, analisa-se que a decisão tomada pelo governo, para assinar o acordo com a Austrália, foi uma decisão difícil, porque o governo de Timor Leste tinha de aceitar para poder ter o fundo destinado ao desenvolvimento do País. Nesse segundo acordo de Unitização do Greater Sunrise, ambos os países assinaram em 2003.

Porém, o acordo não foi ratificado e “não entrou em vigor até 23 de fevereiro de 2007.” (GABINETES DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS, 2016, p.19).

Já o terceiro tratado, assinado em 12 de janeiro de 2006, sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor de 2006 (CMATS), estabeleceu um novo acordo temporário de partilha de recursos. Esse Tratado juntamente com “o Acordo de Unificação entraram em vigor em 24 de fevereiro de 2007.” (GABINETES DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS, 2016, p.19).

De acordo com Pereira (2013, p. 32), “o Tratado sobre Ajustes Marítimos vem introduzindo alterações, substancialmente, significativas e com implicações práticas de relevo, ao já complexo regime estabelecido para o Mar de Timor, pelo TMT e pelo Acordo de Unitização”. Assim, entende-se que o Tratado sobre Determinados Ajustes Marítimos no mar de Timor alterou o Tratado do Mar de Timor (TMT) para a partilha coeficiente de receitas da exploração e do aproveitamento de Campo de Greater Sunrise. Em vista disso, estabelece o artigo 3.º do Tratado entre o governo de Timor Leste e o governo da Austrália, o seguinte:

O texto do Artigo 22 do Tratado do mar de Timor relativo à duração daquele Tratado será substituído pelo seguinte: O presente Tratado estará em vigor pela duração do Tratado entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor Leste sobre Determinados Ajustes no Mar de Timor. O presente Tratado pode ser renovado através de acordo entre a Austrália e Timor Leste. As atividades petrolíferas de campanhas anônimas de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada estabelecidas ao abrigo dos termos do Tratado continuarão mesmo se o Tratado já não estiver em vigor sob condições equivalentes aqueles em vigor ao abrigo do Tratado. (JORNAL DA REPÚBLICA, 2007, P. 1694)

Dessa forma, “tanto o Tratado sobre Ajustes Marítimos quanto o Tratado do Mar de Timor se encontram em vigor pelo mesmo período de tempo de cinquenta anos, sem prejuízo da sua cessação cinco anos após o fim da exploração da área de unitização.” (PEREIRA, 2013, p. 32). Assim, ambos os Tratados, poderiam ser modificados por qualquer um dos dois Estados, se não tivesse sido aprovado um plano para o desenvolvimento do Greater Sunrise, ou seja, o acordo de Unitização num prazo de seis anos.

3.3 O processo da retomada da fronteira marítima: uma questão de soberania e de autonomia do Estado timorense

Na carta da CNUDM propõe que os Estados têm a obrigação de negociar fronteiras marítimas permanentes com seus vizinhos em conformidade com a regra estabelecida na

CNUDM, bem como no direito internacional. Assim, sobretudo escrita nos Artigos 74.º e 83.º da CNUDM:

O Artigo 74.º refere-se à delimitação da zona econômica exclusiva entre Estado com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional da Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa. E, o Artigo 83.º refere-se à Delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38.º do Estatuto da Corte Internacional da Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

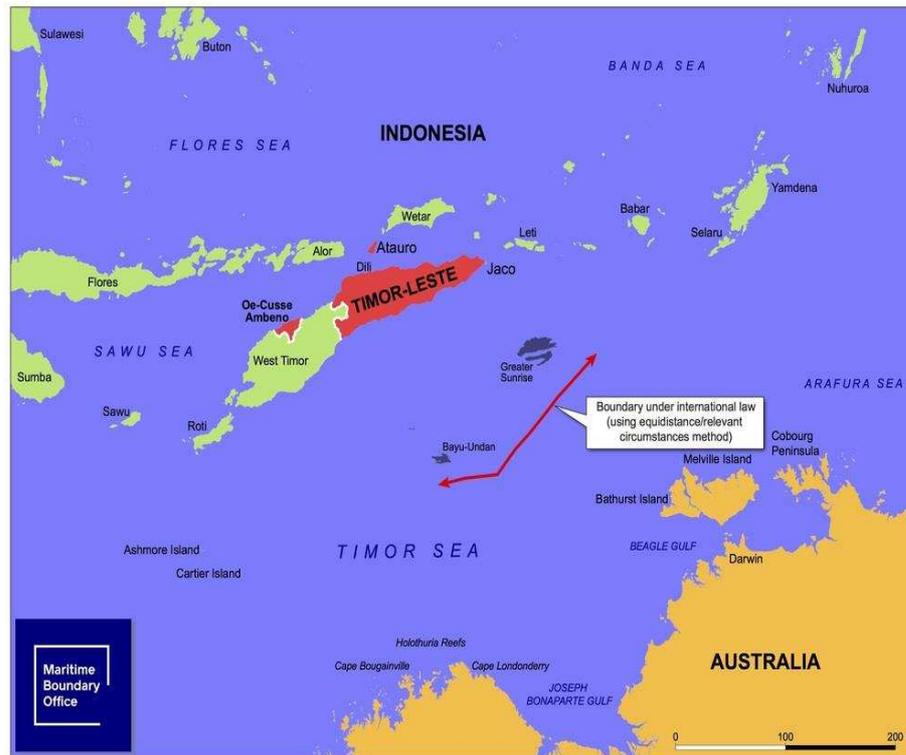
Então, para fortificar o argumento desta negociação sobre a determinação da fronteira marítima estabelecida nos Artigos 74.º e 83.º pela CNUDM, é importante salientar que “quaisquer acordos provisórios celebrados entre as partes não podem prejudicar as reivindicações de qualquer um dos Estados sobre fronteiras marítimas permanentes”(GABINETE DA FRONTEIRA MARÍTIMA, 2016, p. 37). Assim, baseando-se no que foi apresentado acima, Timor Leste, para poder delimitar a sua soberania marítima com o seu vizinho, utiliza-se o método da linha de equidistante em conformidade com a regra da CNUDM.

A linha da equidistante é um método para poder delimitar a fronteira marítima entre dois Estados. De acordo com Pereira (2010, p. 56), “a importância do princípio da equidistância tem sido realçada pelo Tribunal Internacional da Justiça (TIJ), especialmente, para a delimitação marítima entre Estados com costas opostas, onde a área a delimitar é inferior a 400 milhas náuticas”. Portanto, a fronteira marítima entre Timor Leste e a Austrália deve ser determinada com a linha da equidistância, ou seja, linha mediana. Para Menezes (2016, p. 6):

De acordo com recente Lei Internacional do Mar, quando não houve 400 milhas a separação dois países, a fronteira deve ser definida com a base na linha equidistante de ambos os Países. Este é precisamente o caso entre o Timor Leste e a Austrália, pois, a distância entre os dois países é inferior a 400 milhas, pelo que, a nossa reivindicação deve ser a de que a delimitação da fronteira marítima seja baseada, não na Plataforma Continental, como defende o governo australiano, mas através da linha equidistante (median line) entre os dois países.

Diante desse contexto, é importante salientar, também, que o governo australiano, em disputa da fronteira marítima com o Timor Leste, defende uma argumentação baseado nas delimitações da Plataforma Continental, e não pela linha equidistante (mediana). A imagem abaixo mostra que em conformidade da Lei do direito internacional, a linha equidistante serve para determinar a fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália.

Figura V: Fronteira Marítima do Timor Leste no termo de Direito Internacional



Fonte: (WRIGHT, 2017)

Conforme mostrado na figura V, naturalmente os dois campos petrolíferos, tanto o campo de Bayu-Undan quanto o campo de Greater Sunrise vão pertencer ao território marítimo do Timor Leste com a definição da linha da equidistante sobre a delimitação da fronteira marítima entre os dois Estados. Assim, dificultaria o governo australiano de obter os fundos petrolíferos no futuro. Com essa dificuldade que o governo australiano tem enfrentado em justificar a posse ilegal do território marítimo timorense, retirou-se da Jurisdição do Tribunal Internacional, para bloquear o caminho do governo do Timor Leste, ao levar o assunto para o Tribunal Internacional da Justiça. Como explica o Gabinete da Fronteira Marítima (2016): “ em 2002 o Estado australiano submeteu declarações ao Tribunal Internacional de Justiça e à CNUDM excluindo-se da jurisdição do Tribunal e de outros procedimentos de resolução de litígios nos termos da CNUDM em relação às fronteiras marítimas”. Com essa declaração, entende-se que o governo australiano se excluiu das disputas sobre a fronteira marítima da jurisdição dos tribunais internacional e os demais órgãos da resolução, porque sabia antes que não tinha razão sobre a linha da equidistante como uma definição para delimitar a fronteira marítima entre os dois Estados. E o que o governo australiano defende não é admitido pela

CNUDM. Mesmo assim, a CNUDM ainda oferece o mecanismo final ao governo australiano para poder resolver de maneira impassível a disputa da fronteira marítima com o Timor Leste, conforme descreve o Gabinete da Fronteira Marítima (2016, p. 37): “a Austrália tem-se recusado sistematicamente a negociar fronteiras marítimas numa base bilateral. No entanto, a Austrália não conseguiu retirar-se de um mecanismo final providenciado nos termos da CNUDM: a Conciliação obrigatória”.

Em vista disso, o caso da disputa da fronteira marítima entre Timor Leste e a Austrália está em negociação no Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA), para procurar a solução pacífica diante dos interesses dos ambos Estados. Conforme a publicação da Nota de Imprensa do TPA, em Copenhague, em 12 de junho de 2017, a Conciliação se iniciou em 11 de abril de 2016 e o processo sobre a negociação continua até agora.

É importante dizer também que a negociação sobre determinação da fronteira marítima que está em processo não é apenas o resultado do trabalho do governo timorense, mas também é um fruto da luta dos jovens e acadêmicos timorenses. Conforme a informação da Lusa (2016), mais dez mil ativistas, estudantes e antigos membros das resistências timorenses manifestaram-se junto à embaixada da Austrália na capital de Timor Leste. Este protesto ocorreu depois de o Ex-Primeiro Ministro de Timor Leste revelar que o governo australiano não está aberto a negociações sobre as fronteiras marítimas e insiste que o atual acordo de partilha de recursos no mar de Timor cumpra com as obrigações internacionais. Esta é a maior manifestação que aconteceu no Timor Leste desde a restauração da independência do país. A imagem abaixo mostra a manifestação organizado pelos povos timorenses:

Figura VI: Protesto na capital de Timor-Leste



Fonte: (MURDOCH, 2016)

Assim, podemos considerar que com os protestos dos jovens acadêmicos timorenses, a defender seus direitos como cidadãos, conseguiram pressionar o governo australiano para encaminhar uma solução na disputa de fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a história de luta e de superação a tantos conflitos e disputas territoriais do povo timorense, entendemos que tratar do território marítimo de Timor Leste – objeto de nosso estudo - é abordar sobre a importância da autonomia e soberania do Estado e as relações de poder político-econômico estabelecidas pelos países desenvolvidos em países pobres e subdesenvolvidos, como é o caso do Timor Leste.

Desse modo, pesquisar sobre a perda de sua soberania marítima e a ocupação ilegal feita pela Austrália, por tantos anos após a sua independência, é entender o funcionamento das relações de poder estabelecidas pelos países desenvolvidos para com os subdesenvolvidos, bem como frisar a atuação do direito internacional nesse processo de disputa. Com isso, a pesquisa se torna importante, especialmente para os acadêmicos das relações internacionais e para o governo e os cidadãos timorenses.

Como vimos, durante duas décadas o governo australiano e o indonésio aproveitaram para dividir o resultado do fundo petrolífero no campo de Bayu Undan e Greater Sunrise, por meio de um acordo do Tratado de Timor Gap. Este acordo foi assinado entre a Austrália e a Indonésia em 1989. A partir de 2002, época em que o Timor Leste já é um Estado independente, o Tratado de Timor Gap continuou a existir, com a Austrália, recebendo nova denominação - Tratado do Mar de Timor. Este Tratado estabeleceu apenas um acordo provisório para regular a exploração dos recursos petrolíferos, na pendência da delimitação definitiva de fronteira marítima sem conformidade com o direito internacional. Em 2003 o Timor Leste e a Austrália assinaram outro Acordo da Unitização do Greater Sunrise, no qual os resultados dos fundos petrolíferos encontrados no campo de Greater Sunrise dividem-se em 50% para cada Estado, além de não se discutir a fronteira marítima por um período de 50 anos. Em 24 de fevereiro de 2007 o Acordo de Unitização de Geater Sunrise juntamente com o Tratado sobre Determinados Ajustes Marítimos entraram em vigor.

Assim, devemos considerar que a partir de 2002 até a presente data são três Tratados Marítimos que já foram assinados entre o governo de Timor Leste e o governo australiano, a fim de resolverem pacificamente a disputa pelo território marítimo – o que já perdura 15 anos. Tal processo se deve a uma questão de ordem político-econômica, tendo em vista que a Austrália continuou explorando e usufruindo um território que não lhe pertencia mais, desconsiderando a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (assinada em 1982),

que fixou os direitos de cada Estado costeiro sobre uma zona econômica exclusiva de até 200 milhas náuticas e uma plataforma continental de no máximo 200 milhas náuticas a partir das suas linhas de base – o que foi totalmente desprezado pela Austrália.

Mediante o histórico de invasões e perdas territoriais, conflitos e disputas ocorridas desde o período de colonização pelos portugueses, Timor Leste, mesmo após a conquista de sua independência, não conquistou de fato a sua soberania, no que se refere à delimitação da fronteira marítima. Desse modo, em conformidade do Direito Internacional, o governo tem a obrigação de controlar e dominar o seu território marítimo e só por meio dele será possível isto acontecer, mesmo que haja entraves políticos.

Portanto, podemos dizer que a luta dos povos timorenses ainda não terminou, pois ainda não se tem o resultado sobre a disputa da fronteira marítima entre o Timor Leste e a Austrália – do qual depende o estabelecimento real de sua soberania e desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

BRENNAN, Frank. **Finding a just oil and gas settlement between Austrália and Timor Leste**. Disponível em: < <https://www.eurekastreet.com.au/article.aspx?aeid=42040>> Acesso em: 06 dez. 2017.

DI TZIU, Ideli Raimundo. **Direito internacional privado**. 2014

GABINETE DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS. **Fronteiras marítimas de Timor Leste**. 2016.

JERÓNIMO, Patrícia. **Direito internacional público: o regime internacional dos espaços**. Timor Leste. 2009

JORNAL DA LUSOFONIA. Disponível em: <<http://www.jornaldalusofonia.pt/index.php/timor-leste/1341-acordo-historico-entre-timor-leste-e-australia>> Acesso em: 06 nov. 2017.

LUSA. **Milhares protestam em Díli contra Austrália por causa de fronteiras marítimas**. Disponível em: <http://24.sapo.pt/noticias/internacional/artigo/milhares-protestam-em-dili-contr-a-australia-por-causa-de-fronteiras-maritimas_20502615.html> : Acesso em: 07 dez. 2017.

MARTINS, Rui Décio. **Direito internacional**. 2010

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília, 2015

MURDOCH, Lindsay. **Thousands of East Timorese besiege Australian embassy in Díli**. Disponível em: <<http://www.smh.com.au/world/thousands-of-east-timorese-besiege-australian-embassy-in-dili-20160322-gnob5x.html>>: Acesso em: 07 dez. 2017.

PEREIRA, Eliana Sofia da Silva. **Contributo crítico para a compressão do regime do mar de Timor à luz do Direito Internacional**. Lisboa, 2013.

PLETSCH, Anelise Ribeiro. **Como se preparar para o exame de ordem internacional**. 7 ed. São Paulo: Ltda, 2015.

PONTES, Bruno. Exame de ordem Direito Internacional. 2017

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE. **Constituição da República Democrática de Timor Leste**. Aprovada pela assembleia constituinte em 20 de março de 2002. 1ª. Edição de Tribunal de Recurso, Díli. 2010.

SANTOS Herez. **Direito do mar**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-do-mar>> Acesso em: 18 dez. 2017.

SERRA, António M. de Almeida. **Timor Leste: o Petróleo e o Futuro**. Lisboa, 2006.

SOARES, Denise. **Direito internacional privado**. 2000

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O direito internacional**. 2014.

TIMOR AGORA. Disponível em:< <http://timoragora.blogspot.com.br/2017/03/parlamento-australiano-endossa.html>> Acesso 06 nov. 2017.

TRIGGS, Gillian; BIALEK, Dean. **The New Timor Sea Treaty and Interim Arrangements for Joint Development of Petroleum Resources of the Timor Gap**. 2002

WRIGHT, Warren. **East Timor Law and Justice bulletin**. Disponível em:

<<http://www.easttimorlawandjusticebulletin.com/2017/09/a-just-boundary-between-east-timor-and.html>>. Acesso 06 nov. 2017.

VARELA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012